

EMENDA Nº 12 - CCJ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36/2007

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 1º

Dê-se ao art. 1º do PLC 36/2007, no que se refere ao art. 400, do Código de Processo Penal, a seguinte redação:

‘Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem preferencialmente, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Emenda sugerida pela Comissão composta no âmbito do Poder Judiciário e apresentada aos senadores do Grupo de Trabalho de Reforma Processual Penal.

Justificativa: sugestão guarda correspondência a atual lei de entorpecentes (Lei 11.343/2006). As testemunhas, embora arroladas pelas partes, devem depor sobre os fatos que conhecem, não havendo presunção de que irão beneficiar, deliberadamente, acusação ou defesa. A inversão na ordem, por si só, não gera prejuízo, e toda a sistemática de nulidades deve ser pautada pelo prejuízo causado à defesa.

Sala das Reuniões,